COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/12/2017
Protocolo

PARECER Nº 67, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 151, DE 2017 – Dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, altera a Lei nº 3.800, de 31 de março de 2004 e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

Parecer FAVORÁVEL

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 151, de 2017 onde o Poder Executivo Municipal quer implantar um novo reforma administrativa.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, examinar e emitir o Parecer sobre as proposições que tragam responsabilidades ao erário público.

O anteprojeto por tratar-se de criação de novos cargos, aumento do número de vagas, expansão de caráter continuado em algumas despesas, cria para o ente público a obrigação de atender aos ditames dos artigos 116 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, cria, aumenta e expande despesas, sendo algumas de caráter continuado, que é caso das despesas com servidores cargos comissionado.

Os artigos 16 e 17 exigem para que o ente público possa criar, aumentar ou expandir a despesa pública o seguite:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas;
> b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de Série 20 Legislação resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3° Para efeito do § 2°, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4° A comprovação referida no § 2°, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6° O disposto no § 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7° Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Visto e relatado, como Relator entendo que o Poder Executivo apresenta anexo todas as exigências determinadas pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000, o que manifesto meu voto favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei n° 151, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela totalidade de seus membros, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 151, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 29 de novembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro